



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 767-**  
**16.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 9.508**  
**(28.01.2013)**

**PROCESSO** : Nº 767-16.2012.6.02.0014, CLASSE 25 – ANO 2012.  
**ASSUNTO** : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha. Eleições 2012. Vereador Campestre/AL. Desaprovação. Pedido de Aprovação.  
**RECORRENTE** : **ERONILDA MARIA DA SILVA**, candidata ao cargo de vereador no Município de Campestre/AL.  
**ADVOGADO** : Manoel Alves de Oliveira – OAB/PE 16.691 e outro.  
**RELATOR** : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A SUA APROVAÇÃO. CONTAS. APROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Comprovado que o candidato satisfaz os requisitos exigidos pela legislação eleitoral e pela norma regulamentadora, a aprovação de suas contas é de rigor.
2. Contas aprovadas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de janeiro de 2013.

Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 767-**  
**16.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pela candidata ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, Sra. ERONILDA MARIA DA SILVA, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona – Porto Calvo/AL, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012

Em suas razões, a recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade se a própria comissão de contas mencionou que a inconsistência apontada teria sido devidamente corrigida.

Asseverou que a própria Resolução TSE 23.376/2012, em seu art. 47, § 1º, ofereceria a oportunidade para a apresentação das contas retificadoras, só se justificando a desaprovação por erro insanável, o que não seria o caso dos autos.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para aprovar as contas da recorrente.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 767-**  
**16.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhora Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil da candidata ao cargo de Vereador pelo PT do B no município de Campestre/AL, Sra. ERONILDA MARIA DA SILVA, relativa às eleições de 2012, apresentada tempestivamente ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que a omissão quanto ao registro de locação ou cessão de veículos na prestação de contas, apesar do gasto com combustível, tornaria a prestação irregular.

Compulsando os autos, observo que a irregularidade apontada pela Comissão de Contas (fls. 32 e 62/63) e adotado pelo magistrado para desaprová-las da recorrente, consistiu na omissão quanto à seguinte informação:

“As inconsistências apontadas à fl. 34, referente ao gasto com combustível sem a respectiva existência de veículo utilizado em campanha foi corrigida pelo candidato na prestação de contas retificadora sob o argumento de tratar-se de bem de família, doado por meio do termo de cessão de fl. 57, porém, a omissão da informação na primeira prestação de contas não foi esclarecida. Tal conduta, por não ser suficientemente esclarecida, constitui em irregularidade, nos termos da Resolução TSE 23.376/2012”.

Entretanto, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 83/84:

“A Resolução TSE 23.376/2012, em seu art. 47 expressamente prevê a possibilidade de que os candidatos sejam intimados para sanar falhas existentes na prestação de contas. A correção dos equívocos ou omissões gerará, nos termos do § 1º, a obrigação de apresentação de prestação de contas retificadora. No caso dos autos, a recorrente foi intimada para sanar inconsistência quanto ao registro de combustíveis



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 767-**  
**16.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

---

sem o correspondente registro de veículos e o fez. Comprovou ter utilizado veículo próprio em campanha e apresentou prestação de contas retificadora. Não subsiste, portanto, a falha apontada, o que impõe a aprovação das contas”.

Acrescento, por oportuno, que a documentação da recorrente de fls. 56/58 (CRLV da moto, termo de cessão e o recibo eleitoral) suprime a falha inicialmente apontada no relatório da comissão de contas, não sendo razoável impor a sanção máxima consistente na desaprovação se todos os erros restaram corrigidos.

Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, Sra. ERONILDA MARIA DA SILVA.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Relator

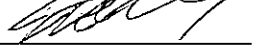


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 767-16.2012.6.02.0014  
PROTOCOLO Nº 56.476/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9508 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 18, em 30/01/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/01/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 767-16.2012.6.02.0014

Prot. 56.476/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 28/01/2013 (SESSÃO Nº 6/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ERONILDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : Amaro José da Silva  
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente Recurso, para, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.508, de 28.01.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de janeiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários